



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600361-66.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: INACIO FACCIN

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por INACIO FACCIN contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático (PSD), em Parobé, porque não foi comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária. (ID 45714636)

Inconformado, o recorrente alega que é filiado ao partido, conforme demonstrado nos autos nº 0601237-21.2024.6.21.0055, porém tal registro não constou no sistema FILIA em razão de desídia da agremiação. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45714642)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal (art. 14, §3º, V).

O art. 9º da Lei 9.504/97 **exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição**, neste ano até 06 de abril, conforme o calendário divulgado pelo TSE, com base na Res. 23.738/24, e art. 19 da Lei 9.096/95 **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, inclusive para cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura.**

Na ausência de **registro** no sistema FILIA, a Res. TSE nº 23.596/19 prevê, no §2º do art. 20, que “a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, **não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública** (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, verifica-se que o candidato **não apresentou neste feito**, visando demonstrar a filiação, qualquer documento. Além disso, em consulta aos autos nº 0601237-21.2024.6.21.0055, é possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatar que INÁCIO anexou apenas uma certidão extraída do sistema FILIA demonstrando que **está atualmente filiado ao Partido Progressistas**, agremiação diversa da qual pretende concorrer (PSD - ID 45714563):

Dados da Filiação Partidária						
Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
PSD	RS	PAROBÉ	05/04/2024	05/04/2024	Não consta.	Desfiliação em 27/04/2024
PSDB	RS	PAROBÉ	14/10/2015	23/09/2015	Não consta.	Desfiliação em 15/10/2019
PP	RS	PAROBÉ	22/03/2019	21/03/2019	Não consta.	Desfiliação em 06/04/2024
PP	RS	PAROBÉ	27/04/2024	27/04/2024	Não consta.	Regular

Assim, **ficou comprovada filiação atual a partido diverso do qual pretende concorrer, inviabilizando a candidatura pleiteada pelo PSD.**

Por conseguinte, **não merece acolhida** a pretensão recursal, devendo ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN